



ESTADO DO PARANÁ - PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
CNPJ 75.731.034/0001-55

GESTÃO 2021/2024 - "Cruzeiro do Sul com mais Amor"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2024 DE 1501/2024

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Cruzeiro do Sul, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ESTADO DO PARANÁ - APROVARÁ E EU, MARCOS CÉSAR SUGIGAN, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONAREI A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Cruzeiro do Sul, o Programa de Recuperação Fiscal- REFIS, destinado a:

I - promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos, taxas ou autos de infrações em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, além dos acordos adimplentes, inadimplentes e os autos de infrações lançados no exercício de 2023, que se referem à cobrança de exercícios anteriores.

II - possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros mobiliários e imobiliários deste município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Programa de Recuperação Fiscal- REFIS será administrado pela Divisão de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Município de Cruzeiro do Sul.

Art. 2º - O Programa do REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados, monetariamente.

Art. 3º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

PARÁGRAFO ÚNICO - A opção será formalizada a partir de 05 de Fevereiro de 2024, dentro da escala prevista nesta lei.

Art. 4º - Ficam reduzidos os juros e multas, nos percentuais abaixo indicados, referentes ao pagamento dos débitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente até a data da opção e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro, em guia própria, como segue:

I - PARA PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA:

a) 100% (cem por cento) para adesão e pagamento até 20 de Dezembro de 2024.

II - PARA PAGAMENTO PARCELADO:

a) 70% (setenta por cento) para pagamento em até 11 (onze) parcelas.



ESTADO DO PARANÁ - PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
CNPJ 75.731.034/0001-55

GESTÃO 2021/2024 - "Cruzeiro do Sul com mais Amor"

§ 1º - Na opção para pagamento parcelado, o vencimento da última parcela não poderá ultrapassar a data de 20 de dezembro de 2024.

§ 2º - Nos débitos já ajuizados, e no seu cálculo, para efeito dos benefícios desta lei, serão acrescidos das custas judiciais e diligências.

Art. 5º - Após o vencimento dos débitos renegociados pelo REFIS, as parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês e demais acréscimos legais, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 6º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, não dispensando do pagamento das custas, diligências e honorários.

PARÁGRAFO ÚNICO - A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte ao pagamento regular dos débitos municipais, com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2023.

Art. 7º - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, ou pagamento a vista através de guia própria dos débitos.

Art. 8º - O contribuinte será excluído do REFIS, quando ocorrer atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, por mais de 30 (trinta) dias corridos, cancelando-se o benefício, ficando sujeito à quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multas, juros e atualização monetária, a partir do seu inadimplemento, considerando os pagamentos efetuados, apropriando-se os mesmos para amortização no débito original.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JORGE DUARTE CANTELLE, DE
CRUZEIRO DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, 15 DE JANEIRO DE 2024.**

Marcos César Sugigan
- PREFEITO MUNICIPAL -



ESTADO DO PARANÁ - PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
CNPJ 75.731.034/0001-55

GESTÃO 2021/2024 - "Cruzeiro do Sul com mais Amor"

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001/2024
DE 15 DE JANEIRO DE 2024.

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

Remeto ao Poder Legislativo de nosso Município, o Projeto de Lei, que **INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei busca oportunizar aos contribuintes que estão em débito com a Fazenda Municipal, quitar suas dívidas com descontos e de forma parcelada.

Ainda, é de interesse da Administração Municipal a recuperação dos valores devidos, de forma a garantir da entrada de receitas em caixa para continuidade da prestação dos serviços públicos.

Sem mais, solicitamos de Vossas Excelências a apreciação do Projeto de Lei anexo com a máxima **urgência** possível, e aproveitamos o ensejo para renovar protestos de estima e mais elevada consideração.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JORGE DUARTE CANTELLE, DE
CRUZEIRO DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, 15 DE JANEIRO DE 2024.

Marcos César Sugigan
- PREFEITO MUNICIPAL -